



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039487-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXANDRE LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado BERNARDO SOUZA LEITE E MELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2039487-69.2025.8.26.0000

Agravante : Alexandre Lima Sociedade de Advogados.
Advogado : Alexandre Antonio de Lima (Fls: 16).
Agravado : BERNARDO SOUZA LEITE E MELLO.
Advogado : Marcelo Jordão de Chiachio.

Comarca: São Paulo

Voto nº 22100

SSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, obstando as cobranças realizadas pelo requerido, ora agravante, sob pena de multa. **Inconformismo da requerida.** Análise exclusiva sob o aspecto dos elementos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Razões recursais que não permitem, neste momento, concluir pela incorreção do decidido. Necessidade de se apurar o valor devido pelos serviços prestados, visto que há controvérsia esse valor, e o contrato estabelece o pagamento de honorários 'ad exitum' em percentual sobre o valor do benefício econômico efetivamente obtido. Não demonstrado, neste momento processual, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justifique a alteração do decidido. Decisão que, no momento, deve ser mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo requerido ALEXANDRE LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com pedido liminar, contra a r. decisão copiada às fls. 297/298, em *ação de inexigibilidade de débitos com pedido de tutela de urgência* proposta por BERNARDO SOUZA LEITE E MELLO, que deferiu o pedido de tutela de urgência, nestes termos:

“Vistos.

Em um juízo de cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito alegado, considerando os documentos que acompanham a inicial, o perigo de dano se extrai do risco de negatificação na hipótese de inadimplemento.

*Assim, aqui delineados os pressupostos para a concessão da liminar pleiteada, **DEFIRO a tutela de urgência** para determinar requerida se*

ABSTENHA de inscrever o nome e CPF da parte autora em órgãos de proteção, enquanto a questão estiver sub judice, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento - para cada 'negativação' indevida efetuada após a intimação desta decisão.(...)"

Sustenta o escritório de advocacia agravante, preliminarmente, que a r. decisão deve ser anulada por ausência de fundamentação. No mais, aduz que a decisão comporta reforma, uma vez que a alegação do autor/agravado de que o montante cobrado pelos serviços prestados seria excessivo e desproporcional deturpa a realidade dos fatos, já que há contrato regularmente firmado entre as partes, devidamente assinado, no qual os honorários foram estipulados de forma clara e transparente. Afirma que o Juízo de origem concedeu a tutela de urgência pleiteada pelo autor sem proceder à devida análise dos documentos apresentados, desconsiderando que há gravações telefônicas e trocas de mensagens via WhatsApp que demonstram que o autor tinha ciência das condições contratuais, que foram amplamente discutidas antes da formalização do contrato.

Frisa que a demanda carece de respaldo jurídico e fático, configurando inequívoca tentativa de inadimplemento contratual em prejuízo do escritório, que prestou os serviços contratados e proporcionou benefícios econômicos expressivos ao agravado. Acrescenta que tem amparo contratual para realizar a cobrança da dívida, e que demonstrou o inadimplemento do contratante, destacando que a decisão agravada impede seu exercício regular do direito, dificultando a recuperação do crédito e acarretando danos financeiros de difícil reparação, dado que a negativação é um dos principais meios de proteção do crédito. Dessa forma, pede a imediata concessão do efeito ativo para revogar a liminar concedida pelo Juízo *a quo*, permitindo o retorno da negativação do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito.

O efeito ativo foi indeferido (fls. 302/304).

Contraminuta (fls. 307/315).

É o relatório.

Inicialmente, não há que se cogitar ausência de fundamentação

na decisão recorrida, pois, ainda que de maneira concisa, entendo que a decisão tratou dos temas relevantes suscitados, com a devida fundamentação, conforme o princípio da livre convicção fundamentada do magistrado nos termos do artigo 371 do CPC¹, devendo, portanto, prevalecer.

No mérito, o recurso não deve ser provido.

In casu, o autor/agravado ajuizou a ação pleiteando a inexistência de honorários advocatícios, sob a alegação de que o montante cobrado pelo escritório requerido (R\$ 120.362,04, fl. 3 dos autos originários) seria excessivo e desproporcional aos serviços prestados, bem como, informando que o contrato de prestação de serviços que prevê a cobrança de honorários advocatícios em caso de êxito não esclarece os critérios exatos de cálculo para aferir o valor devido, induzindo o contratante a erro.

A controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da tutela provisória, à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, portanto deve cingir-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da referida tutela.

Assim, este E. Tribunal, por ora, só tem competência para analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória, pretendida pelo autor da demanda originária BERNARDO SOUZA LEITE E MELLO, ora agravado, quais sejam: a probabilidade do direito invocado pelo autor e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (artigo 300 do Código de Processo Civil).

No caso concreto, observa-se a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida, pelo menos neste momento, de forma que a r. decisão deve ser integralmente mantida, em que pese o inconformismo do escritório de advocacia réu, ora agravante.

¹ Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento

Isso porque, em análise sumária, conforme consignado pelo D. Magistrado *a quo*, há documentos anexados aos autos que evidenciam o perigo de dano, pelo risco de negatização dos dados do autor na hipótese de inadimplemento.

Para além, verifica-se a probabilidade do direito alegado autor no tocante a averiguar o valor devido antes de permitir a manutenção da cobrança, visto que o contrato de prestação de serviços foi firmado sem a especificação detalhada quanto ao valor que seria cobrado de honorários advocatícios contratuais em caso de êxito, devendo se aguardar o exercício do contraditório e, se necessário, a produção de provas para que se possa esclarecer os critérios exatos de cálculo do benefício econômico obtido com o ajuste.

Do contrato apresentado pelo recorrente, vê-se que a Cláusula 2.3 estabelece que os honorários “AD EXITUM” seriam cobrados da seguinte maneira: *“equivalente a 8% (oito por cento) sobre o valor do benefício econômico efetivamente obtido, se houver um acordo para redução da dívida, com vencimento 05 (cinco) dias após a assinatura do acordo ou em caso de êxito na ação judicial, a contar do término da ação”* (fl. 224 dos autos originários).

E a apuração do montante referente ao benefício obtido pelo autor nas renegociações realizadas pelo escritório e o Banco credor recomendam o exercício do contraditório, sendo acertada, portanto, a decisão que concedeu a tutela de urgência ao autor.

Outrossim, em relação ao réu/agravante, a questão é meramente pecuniária e não se faz presente o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, ressalte-se que a presente decisão é provisória e suscetível de alteração no decorrer do processo e que, certamente outros elementos de prova deverão ser colhidos, inexistindo óbice para que o juízo *a quo* analise novamente a questão no curso da tramitação processual, caso vislumbre elementos suficientes para tanto, quando então a cognição exauriente terá lugar.

A decisão agravada deve, portanto, ser mantida.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora